



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.918023/2011-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.671 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente VONPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, suspender o julgamento dos autos na Dipro/Cojul até que ocorra o julgamento em definitivo do processo n.º 11080.733630/2014-41, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, retornando os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Nos termos do relatório da Delegacia Regional de Julgamento o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata-se do Despacho Decisório 1484, de 24/10/2014, de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, que não reconheceu o direito de crédito relativo ao 1º trimestre de 2009, pleiteado através do PER/DCOMP 18258.15816.220509.1.1.01-4040, transmitido em 22/05/2009, no valor de R\$ 5.878.202,22, e não homologou a compensação a ele vinculada. O crédito foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 91.235.549/0024-07.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.671 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.918023/2011-15

A auditoria realizada para análise do pedido de ressarcimento/compensação está descrita na Informação Fiscal, que integra o processo digital.

Foi apurado o aproveitamento indevido de créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos, identificados como "concentrados" para diversas marcas de refrigerantes do grupo Coca-Cola, consistindo em kits que se apresentam como vários volumes de partes separadas, fornecidos pela empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA ("Recofarma"), CNPJ 61.454.393/0001-06, situada na Zona Franca de Manaus, que os produz e distribui para diversas fábricas engarrafadoras que atuam em regime de franquia, como é o caso da solicitante. Sobre o valor destes insumos, VONPAR calculou e escriturou crédito no Livro Registro de Apuração do IPI, mediante aplicação de alíquota de 27%, prevista na Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto 6.006/2006 – TIPI/2007 - para o Ex 01 do código 2106.90.10 que se destina a preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado.

Nas respectivas notas fiscais de saída, foi registrado que os produtos estariam isentos com base no art. 69, inc. I, e art. 82, inc. III, do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002), com o que a fiscalização discorda, em síntese, pelos seguintes motivos:

- não existe previsão legal para o aproveitamento de créditos relativos a bens que tenham saído da fábrica com a isenção do artigo 69, inciso II, do RIPI 2002 (cuja base legal é o art. 9º do Decreto-lei 288/1967);

- não é cabível, o reconhecimento da isenção prevista no art. 82, inciso III, do RIPI/2002 (art. 6º, § 1º do Decreto-lei nº 1.435/1975. Por força do art. 175 do mesmo Regulamento, tal aproveitamento somente é permitido nas aquisições de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34). No caso presente, foram utilizadas matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional apenas nos kits para guaraná, enquanto nos demais kits todos os ingredientes utilizados são produtos químicos prontos, industrializados, a saber: corante caramelo, cafeína e álcool etílico, conforme exposto nos itens 12 e seguintes da Informação Fiscal;

- apesar da alegação de que estaria amparada coisa julgada formada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 212.484-RS, a autuada não teria direito ao crédito, pois referida decisão analisou apenas o aspecto genérico do princípio da não cumulatividade, não adentrando nas normas específicas da Zona Franca de Manaus, tema que será examinado no Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, cuja repercussão geral foi admitida.

Com base no entendimento antes exposto, a fiscalização glosou os créditos provenientes das aquisições dos kits para refrigerantes, exceto kits para guaraná e efetuou a reconstituição da escrita fiscal, que resultou na apuração de saldos devedores em todos os trimestres do ano de 2009, fato que motivou o indeferimento do pedido de ressarcimento, além da lavratura de Auto de Infração para cobrança do crédito tributário decorrente das infrações constatadas, em todo o ano de 2009, objeto do processo 11080.733630/2014-41.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual invoca inicialmente a coisa julgada formada na apreciação do RE nº 212.484-2, oponível à União Federal e com

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.671 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.918023/2011-15

força de lei entre as partes e que lhe assegurou o direito a crédito de IPI relativo às aquisições de insumos isentos (concentrado de refrigerantes) oriundos de produtores localizados na ZFM.

Considera que para o aproveitamento do crédito seria suficiente a comprovação das aquisições em questão e o emprego destes na fabricação de refrigerantes, produtos sujeitos ao IPI, o que estaria demonstrado no presente caso. Prossegue acrescentando que o entendimento adotado no RE 212.484-2 continuaria prevalecendo, porque a questão específica relativa à aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus ainda não foi apreciada, pois o RE n.º 592.891-SP está pendente de apreciação.

Admitindo, apenas a título de argumentação, que seja afastada a aplicação do RE 212.484-2, o direito ao crédito se justificaria também nos termos do art. 6º do Decreto-

Lei 1.435/1975, base legal do art. 82, III, do RIPI/2002, porque os produtos foram elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental e a SUFRAMA, por meio da Resolução n.º 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico n.º 224/2007, considerou que a aquisição pela Recofarma de açúcar, álcool e/ou extrato de guaraná produzidos por produtor localizado na Amazônia Ocidental, a partir de matérias-primas agrícolas oriundas da mesma região, e sua utilização na fabricação do concentrado, atendem aos requisitos necessários para fruição do benefício em questão, sendo tais atos suficientes para comprovar o direito à isenção. Considera que a RFB não poderia desconsiderar tais atos, que trazem consigo a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Aponta a idoneidade das notas fiscais de aquisição, documentos idôneos, com validade fiscal e a sua condição de adquirente de boa-fé, tendo direito à manutenção do crédito. Além disso, considera que o despacho decisório estaria incorreto, pois embora o agente

fiscal tenha reconhecido o direito ao crédito decorrente da aquisição do concentrado utilizado para produção do refrigerante guaraná, tal crédito não teria sido reconhecido no pedido de ressarcimento. Solicita a correção, de acordo com documentação comprobatória que anexa.

Invoca o art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 para defender o direito à compensação e argumenta que seria inexigível qualquer multa, à vista do disposto no art. 76, II, "a", da Lei 4.502/1964, uma vez que a jurisprudência administrativa, à época dos fatos geradores, teria reconhecido o direito ao crédito de que se trata. Ao final, requer a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.671 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.918023/2011-15

Inconformada com a decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

3. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 25 DA IN/RFB N.º 1.300/2012

4. DOS DEMAIS ARGUMENTOS NÃO ANALISADOS PELA DECISÃO ORA RECORRIDA

5. DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E À COMPENSAÇÃO

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento.

Alega a DRJ que os créditos pleiteados nestes autos estão atrelados ao auto de infração sob o número 11080.733630/2014-41. O referido processo foi distribuído para 2ª Turma da 4ª Câmara, e lá foi proferida decisão, que foi embargada pelo contribuinte e recorrida, por meio de Recurso Especial pela Procuradoria. Antes de remeter o processo à Câmara Superior, foram analisados os Embargos de Declaração, que ao serem julgados, abriu-se diligência para:

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

(i) analise os efeitos da decisão definitiva do processo administrativo nº 11080.733814/2013-21 quanto à possibilidade de transporte do saldo credor do exercício de 2008 para o exercício de 2009, avaliando seu reflexo no saldo devedor apurado e as glosas perpetradas, apresentando novo demonstrativo do crédito tributário lançado, destacando as correções porventura devidas;

(ii) quanto à glosa de crédito referente à Nota Fiscal nº 10.264, informe qual foi a hipótese prevista no RIPI/2002 para o estorno do crédito, relacionando os elementos de prova correspondentes.

Após cumprida a diligência, em julho de 2020, os autos retornaram ao CARF e no momento aguarda para ser incluído na pauta¹.

Em conclusão, de acordo com as informações divulgadas no acompanhamento processual, os autos dependem ainda de apreciação definitiva dos Embargos de declaração (opostos pelo contribuinte) e Recurso Especial (interposto pela Procuradoria) que há de ser julgado pela Câmara Superior.

Nesse sentido, entendo que os créditos sobre o qual a compensação deste PAF pretende utilizar, não estão definidos como existentes, ou seja, não estão revestidos de liquidez e certeza, contudo, não se pode concluir pela sua total inexistência, posto que as alegações do contribuinte ainda serão avaliadas pela instância administrativa superior.

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.671 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.918023/2011-15

Diante dessa situação específica é o caso de, em homenagem a prudência e segurança jurídica, aguardar a decisão definitiva do PAF que trata do auto de infração. Sendo o caso de abrir diligência para sobrestar o presente processo na DIPRO/2ª Câmara até que ocorra o julgamento definitivo da autuação.

Conclusão

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para suspender o julgamento dos autos na Dipro/Cojul até que ocorra o julgamento em definitivo do processo n.º 11080.733630/2014-41, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, retornando os autos a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a proposta de resolução.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 09/05/2024 14:41:48 por Helcio Lafeta Reis.

Documento assinado digitalmente em 09/05/2024 14:41:48 por HELCIO LAFETA REIS e Documento assinado digitalmente em 01/05/2024 17:03:35 por MARCIO ROBSON COSTA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/05/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP16.0524.13167.GQUP

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

3642DADCC4A70EC8A641A940DB7D44CBE654FC1B0C60C5EBB8687273088F38EF